SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116392 - CE (2026/0308906-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDER FELIPE DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR - CE043153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INVÁLIDO. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, manejado pela defesa para reconhecer a invalidade de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e para obter a absolvição do paciente por insuficiência de provas remanescentes.

2. Agravante condenado por roubo majorado, regime inicial fechado. Na impetração, a defesa sustenta que o reconhecimento por fotografias extraídas de arquivos policiais foi feito sem observância das cautelas legais, pleiteando a nulidade da condenação e, como consequência, a absolvição.

3. Tribunal de origem negou provimento à apelação. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, destacando a ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício e a existência, no aresto recorrido, de provas autônomas e independentes para sustentar a autoria.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando há recurso cabível pendente ou interposto concomitantemente, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP impõe a absolvição, quando o acórdão recorrido assenta a existência de provas autônomas e independentes aptas a sustentar a autoria; e (iii) saber se é exigível fundamentação exauriente para negar a concessão de *habeas corpus* de ofício quando não identificada, de plano, flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59901735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fa6c7079-f325-410b-8b56-bcc732b77b0d

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo incognoscível quando interposto concomitantemente com o recurso cabível, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e de subversão do sistema recursal.

6. O art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP autoriza a expedição de habeas corpus de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade no âmbito da competência jurisdicional. No caso, não se observa, de plano, ilegalidade evidente que justifique a superação da inadmissibilidade do *writ.*

7. O reconhecimento fotográfico ou pessoal deve observar obrigatoriamente o procedimento do art. 226 do CPP, sendo inválido o ato viciado e inadmissível seu uso para fundamentar condenação ou medidas cautelares. Contudo, a condenação pode subsistir quando fundada em provas autônomas e independentes não contaminadas pelo reconhecimento irregular.

8. O acórdão recorrido registra a existência de conjunto probatório indiciário robusto e independente do reconhecimento impugnado, apto a sustentar a autoria e a materialidade delitivas, o que afasta a pretensão de absolvição na via estreita do *habeas corpus.*

9. Não há necessidade de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos defensivos quando a decisão está devidamente fundamentada e ausente flagrante ilegalidade, mormente em sede de *habeas corpus* inadequadamente utilizado em substituição à via impugnativa própria.

IV. Dispositivo:

10. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fa6c7079-f325-410b-8b56-bcc732b77b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116392 - CE (2026/0308906-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDER FELIPE DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR - CE043153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INVÁLIDO. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, manejado pela defesa para reconhecer a invalidade de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e para obter a absolvição do paciente por insuficiência de provas remanescentes.

2. Agravante condenado por roubo majorado, regime inicial fechado. Na impetração, a defesa sustenta que o reconhecimento por fotografias extraídas de arquivos policiais foi feito sem observância das cautelas legais, pleiteando a nulidade da condenação e, como consequência, a absolvição.

3. Tribunal de origem negou provimento à apelação. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, destacando a ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício e a existência, no aresto recorrido, de provas autônomas e independentes para sustentar a autoria.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando há recurso cabível pendente ou interposto concomitantemente, em afronta ao

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP impõe a absolvição, quando o acórdão recorrido assenta a existência de provas autônomas e independentes aptas a sustentar a autoria; e (iii) saber se é exigível fundamentação exauriente para negar a concessão de *habeas corpus* de ofício quando não identificada, de plano, flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo incognoscível quando interposto concomitantemente com o recurso cabível, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e de subversão do sistema recursal.

6. O art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP autoriza a expedição de habeas corpus de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade no âmbito da competência jurisdicional. No caso, não se observa, de plano, ilegalidade evidente que justifique a superação da inadmissibilidade do *writ.*

7. O reconhecimento fotográfico ou pessoal deve observar obrigatoriamente o procedimento do art. 226 do CPP, sendo inválido o ato viciado e inadmissível seu uso para fundamentar condenação ou medidas cautelares. Contudo, a condenação pode subsistir quando fundada em provas autônomas e independentes não contaminadas pelo reconhecimento irregular.

8. O acórdão recorrido registra a existência de conjunto probatório indiciário robusto e independente do reconhecimento impugnado, apto a sustentar a autoria e a materialidade delitivas, o que afasta a pretensão de absolvição na via estreita do *habeas corpus.*

9. Não há necessidade de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos defensivos quando a decisão está devidamente fundamentada e ausente flagrante ilegalidade, mormente em sede de *habeas corpus* inadequadamente utilizado em substituição à via impugnativa própria.

IV. Dispositivo:

10. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDER FELIPE DA SILVA SAMPAIO contra decisão, por mim proferida, na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de roubo majorado** (e-STJ fls. 69/112).

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 15/48).

No *writ*, sustentou a defesa que "*a própria defesa apontou desde **a origem que o reconhecimento foi realizado mediante utilização de fotografias extraídas dos arquivos policiais**, sem comparação física dos suspeitos, sem prévia descrição física do suspeito e sem a demonstração de que os indivíduos apresentados possuíam características efetivamente semelhantes às do paciente. Mais grave ainda, a dinâmica fática descrita no processo evidencia que os autores do delito atuaram com os rostos cobertos durante parcela significativa da ação criminosa, circunstância que, por si só, exigiria rigor ainda maior na observância das cautelas previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 5, grifo nosso).

Diante dessas considerações, pediu (e-STJ fl. 13, grifo nosso):

> *a) o recebimento e regular processamento do presente Habeas Corpus, independentemente do recolhimento de custas ou preparo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal;*
>
> *b) a concessão da medida liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos da Apelação Criminal nº 0201434-06.2023.8.06.0062, suspendendo-se a execução da pena imposta ao paciente e expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso;*
>
> *c) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, bem como a posterior oitiva do Ministério Público Federal, na forma legal;*
>
> *d) ao final, **a concessão definitiva da ordem para reconhecer a ilegalidade decorrente da utilização de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, declarando-se a nulidade da condenação imposta ao paciente;***
>
> *e) como consequência do reconhecimento da nulidade e da exclusão da prova contaminada, seja reconhecida a insuficiência probatória remanescente, com a consequente absolvição do paciente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;*
>
> *f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja cassado o acórdão proferido pela Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como a sentença condenatória dele decorrente, determinando-se a realização de novo julgamento sem a utilização do reconhecimento realizado em desconformidade com as garantias legais e constitucionais aplicáveis;*
>
> *g) ainda subsidiariamente, seja determinado o retorno dos autos à origem para reavaliação da suficiência probatória remanescente após o expurgo do reconhecimento fotográfico impugnado, observando-se os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.*

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*a decisão agravada partiu da premissa de que a impetração buscaria o revolvimento do conjunto fático-*

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

probatório, quando, em verdade, a controvérsia submetida a esta Corte Superior restringe-se ao controle da legalidade da condenação à luz da jurisprudência consolidada acerca da invalidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal e da indispensável demonstração da existência de provas efetivamente autônomas para sua manutenção" (e-STJ fl. 218).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou que "*seja dado provimento ao presente Agravo Regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de habeas corpus,* ***reconhecendo a ilegalidade da condenação fundada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, diante da inexistência de provas efetivamente autônomas e independentes*** *aptas a sustentar a autoria delitiva, nos termos dos pedidos formulados na impetração*" (e-STJ fl. 218, grifo nosso).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.*)*

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte, em precedente qualificado sob o Tema n. 1.258 dos repetitivos, definiu os requisitos para a legalidade da diligência de reconhecimento pessoal, fixando as seguintes teses:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".*

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias" (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos);

estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022; DJe de 25/05/2022).

Em harmonia com essa ratio decidendi, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova "cognitivamente irrepetível", diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor - mesmo que estivesse incerta antes -, fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual "ratificação" posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

[...]

(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo nosso)

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

É pacífico nesta Corte que, **havendo outras provas independentes** e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria na absolvição do agente.

E, na hipótese vertente, consta do aresto vergastado que *"a identificação de Valder não dependeu exclusivamente do momento da execução, e, além dele ter sido reconhecido pelas vítimas, há um robusto conjunto probatório indiciário. **O réu está diretamente vinculado ao veículo GM/Astra Preto (placa DCF-6741), utilizado para monitorar a casa da vítima três dias antes do crime. O veículo estava na posse de seu pai, Valder Sampaio da Silva, e foi apreendido em sua residência. A polícia confirmou que este carro fez o 'mapeamento' da rotina das vítimas, estabelecendo o vínculo lógico entre o réu e o planejamento do crime***" (e-STJ fls. 41/42, grifo nosso).

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.*
>
> *2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".*
>
> *3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".*
>
> *4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.*
>
> *Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de*

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

> *delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de intelecção, o seguinte julgado da Suprema Corte:

> *A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas"* (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

Por fim, não subsiste o argumento defensivo de que a decisão agravada *"limitou-se a acolher a conclusão adotada pelo acórdão recorrido de que haveria elementos autônomos aptos a sustentar a autoria delitiva, sem proceder ao exame concreto da tese defensiva"* (e-STJ fl. 216).

A uma, porque o *"juiz não está obrigado a responder todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.616.538/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.).

E, a duas, porque, na hipótese vertente, não se vislumbrou, de plano, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, e, como consectário, transpor a barreira da inadmissibilidade do *writ.*

Não há, portanto, necessidade de fundamentação exauriente e de enfrentamento um a um de toda a pretensão defensiva, até porque a impetração foi aviada em substituição à via impugnativa própria - essa sim, a via apropriada a tal desiderato.

Ou seja, *mutatis mutandis*, "*se não houve a concessão de habeas corpus de ofício, é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.* ***Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que esta medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes*** [...] ***'Para se afirmar a inexistência de ilegalidade flagrante, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, não se faz necessária fundamentação exauriente****. Entender de modo contrário implicaria tornar*

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

inócuos, em âmbito penal, os pressupostos recursais, pois bastaria à parte, diante do não conhecimento do recurso, alegar que o seu objeto constitui ilegalidade flagrante, a fim de obrigar o órgão julgador a se manifestar sobre o tema (EDcl no AgRg no REsp 1.390.204/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013.)'" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.448.206/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020, grifo nosso.).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 57268964-3b70-421f-a099-ed0f43b6c776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.392 / CE

Número Registro: 2026/0308906-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02014340620238060062 20143406202380600 62

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR - CE043153
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: VALDER FELIPE DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE MAIA DE SOUZA
CORRÉU	: ALEXANDRE LIMA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDER FELIPE DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR - CE043153
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59880054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: db3a9a0c-fc37-4368-b2ce-a5392bf67f43

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: db3a9a0c-fc37-4368-b2ce-a5392bf67f43